



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.901171/2008-16
Recurso n° 871.461 Voluntário
Acórdão n° **3803-01.828 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 7 de julho de 2011
Matéria DCOMP ELETRÔNICO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO
Recorrente WIKA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2006

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte a apresentação de livros de escrituração comercial e fiscal ou de documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Para a homologação da DCOMP transmitida pelo sujeito passivo, é necessária a demonstração da liquidez e certeza do crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(Assinado digitalmente)

João Alfredo E. Ferreira - Relator.

EDITADO EM: 18/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, João Alfredo E. Ferreira, Hércio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de Despacho Decisório (fl. 03), que não homologou a compensação declarada pelo interessado, uma vez que o crédito apresentado para a compensação referente à pagamento indevido ou a maior da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), do período de apuração março de 2003, contido em DARF recolhido no valor de R\$ 24.519,25, foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado em 20/05/2008 (fl. 82), a interessada protocolou manifestação de inconformidade (fl. 06), em 16/06/008, onde requer a revisão do PER/DCOMP, considerando que na época a DCTF referente ao 1º trimestre de 2003 não foi preenchida corretamente, mas que a requerente providenciou a retificação da mesma, juntada às fls. 25/79.

Na DCTF retificadora, a interessada declarou que o valor correspondente do débito é de R\$ 10.579,54 (fl. 76), o que, em tese, caracteriza o recolhimento a maior no valor de R\$ 13.939,71.

Após realização de pesquisa de iniciativa da DRJ/RPO no sistema IRPJ (fl. 88/89), foi possível a apuração do valor pago a maior da contribuição para o PIS, sendo portanto, deferida de forma parcial a manifestação de inconformidade para reconhecer o crédito de R\$ 186,76. Quanto à parcela restante do crédito pleiteado pela interessada, no valor de R\$ 13.752,95 entendeu-se que não restou devidamente comprovada sua liquidez e certeza.

Cientificada da decisão em 16/12/2009, a interessada, ora Recorrente, apresentou Recurso Voluntário em 15/01/2010 onde aduz que apesar de a DRJ sustentar que o melhor instrumento para simples e inicial verificação do crédito da Recorrente é a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, razão não lhe assiste vez que a DCTF é documento hábil para formalizar o crédito tributário.

Argumenta, ainda, que o erro de fato acidental caracterizado pelo equívoco em relação ao valor informado na DIPJ 2004 (ano-base 2003) é passível de aperfeiçoamento, haja vista, a retificação da DCTF da mesma da época, a fim de que os valores nela transcritos representem efetivamente os constantes da escrituração contábil da Recorrente.

Por fim, invoca o princípio da verdade material pleiteando a reforma total do acórdão recorrido para lhe conceder a compensação de seus débitos informados no PER/COMP controlado através do processo administrativo de nº. 10855.901.171/2008-16, ante a comprovação da liquidez e certeza do crédito tratado nos autos.

Voto

Conselheiro João Alfredo E. Ferreira

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Sabe-se que o lançamento é atividade privativa e vinculada da autoridade administrativa apta a constituir o crédito tributário. Nele o agente verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo da obrigação e, se caso for, propõe a penalidade cabível ao caso concreto.

Ocorre, todavia, que nem sempre o Fisco toma conhecimento da ocorrência do fato gerador, razão pela qual o CTN instituiu modalidade de lançamento que atribui ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Tal procedimento recebe o nome de lançamento por homologação e encontra-se previsto no art. 150 e parágrafos do Código Tributário Nacional, se operando quando a autoridade administrativa, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, a homologa.

No caso em questão a WIKA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, empresa que produz, comercializa, importa e exporta manômetros e produtos similares, bem como suas partes e peças e presta serviços de assistência técnica de seus produtos, protocolizou pedido de compensação de crédito tributário de PIS devidamente declarado apurado no mês de março de 2003, no valor de R\$ 24.519,25. O pedido foi indeferido pela autoridade administrativa sob o argumento de que após a realização do devido procedimento de apuração, não foi possível verificar a existência de crédito disponível aptos a compensar débito da Contribuinte.

A defesa da WIKA baseia-se na ocorrência de erro formal uma vez que a DCTF apresentada à época, referente ao referente ao 1º trimestre de 2003, não foi preenchida corretamente, sendo para tanto, precedida a sua retificação, a fim de que fosse atribuído ao PIS apurado no mês de março de 2003 o valor correspondente de R\$ 10.579,54, restando, desta maneira, caracterizado um recolhimento a maior no valor de R\$ 13.939,71.

A retificação da declaração por iniciativa do declarante visando a redução de tributo somente é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, conforme inteligência do art. 147 do CTN.

Como regra, impende a quem alega o ônus da prova. A ambos, administração fazendária e contribuintes, cabe a produção de provas que proporcionem condições de convicção ao julgador favoráveis à sua pretensão.

No direito tributário deve-se sempre triunfar a verdade material dos fatos, desta feita, cabe à administração fazendária o ônus da prova no ilícito tributário, entretanto, não conferiu a lei ao contribuinte o poder de se eximir de sua responsabilidade através da omissão

da entrega dos elementos materiais à apreciação objetiva e subjetiva estabelecida na legislação tributária.

Frisa-se que, em casos como este, em que o contribuinte alega a existência de crédito, inverte-se o ônus da prova, passando exclusivamente a este a responsabilidade da apresentação de todos os elementos de provas que demonstrem a cabal existência do crédito pretendido, desta forma, a apresentação de tais documentos oferecem maior possibilidade de apreciação objetiva e segura quanto às conclusões extraídas de seus resultados, assegurando ampla defesa ao contribuinte, para que o mesmo não seja maculado além do expressamente previsto na legislação tributária.

Diante disto, competirá exclusivamente ao contribuinte, exibir as provas técnicas, contábeis e jurídicas de que suas operações não se realizaram ao arrepio da lei, sob pena de acatamento do ato administrativo realizado .

É pacífico o entendimento de que a prova da ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF, cabe ao contribuinte, e pode ser efetuada mediante a comprovação da inocorrência do aporte no valor declarado ou a demonstração de como foi obtido o valor erroneamente apontado:

*Autoridade Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 2ª
Seção de Julgamento. 2ª Turma Especial*

*Título Acórdão nº 280200401 do Processo
10980007974200332*

Data 27/07/2010

Ementa ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 30/09/1998. DÉBITO CONFESSADO EM DCTF E TIDO COMO PAGO A MENOR. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO. Meros relatórios informáticos ou documentação não validada por escrituração contábil não são meios hábeis para elidir o crédito tributário confessado na DCTF. Para afastar a imputação fiscal, o contribuinte deveria ter acostado aos autos livros contábeis do período em debate, com a competente documentação de suporte da escrituração. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. JUNTADA DE PROVAS. O poder instrutório da defesa em processos administrativos tributários cabe ao sujeito passivo no sentido de carrear aos autos provas capazes de amparar convincentemente seu direito.

Nesse sentido, a Contribuinte contou com dois momentos distintos e oportunos para apresentar a devida documentação que comprovasse suas alegações, visto que, em se tratando de não-homologação de crédito referente a tributo pago a maior ou indevidamente, incumbe ao próprio contribuinte a prova de fato constitutivo de seu direito, porém, não o fez. A DCTF, por si só, não é o instrumento hábil para a apuração dos débitos do contribuinte, caracterizando-se como instrumento de confissão de dívida, por isso mesmo deve o contribuinte apresentar livros de escrituração comercial e fiscal e/ou documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado.

Sem rodeios, reporto-me à trecho do voto do Il. Relator Carlos Eduardo Chaves Mack, relator do processo 10283.900060/2006-52 junto à DRJ/BEL, donde se extrai:

Deve-se ressaltar que, no caso de pedido de restituição e declarações de compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, o contribuinte é o autor da ação, e, como tal, possui o ônus de prova. É o contribuinte que pretende desconstituir o lançamento. Não é o Fisco que pretende efetuar o lançamento. São situações completamente distintas. O Fisco, ao efetuar um lançamento de ofício, deve apresentar todos os elementos probatórios que serviram de base à constituição do crédito tributário. Cabe a ele o ônus da prova. Situação totalmente inversa ocorre em um pedido de restituição ou declaração de compensação. Neste caso, o lançamento e a extinção do crédito tributário já ocorreram. A pretensão do contribuinte é a desconstituição deste lançamento cabendo a ele apresentar os elementos probatórios.

Ademais, em se tratando de compensação tributária, há necessidade da comprovação da liquidez e certeza do crédito, conforme prevê o artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), abaixo transcrito:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Assim, em apertada síntese, quando o contribuinte transmite uma DCOMP, pressupõe-se a existência de um indébito tributário contra a Fazenda Nacional, para extinguir um crédito constituído em seu nome, de forma que, a existência do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação. Por essa razão, deve o sujeito passivo trazer, por ocasião do contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis que identifiquem, inequivocamente, a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo sujeita à tributação e o correspondente tributo devido.

Portanto, tratando-se de situações de exigem a comprovação do alegado por parte do sujeito passivo, ocorrendo, assim, a inversão do ônus da prova, compete ao contribuinte trazer à colação todos os documentos e meios em seu poder aptos a comprovar sua alegação. O que de fato não ocorreu. Assim sendo, NEGOU PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão exarada em primeira instância.

(Assinado digitalmente)

João Alfredo E. Ferreira - Relator

Processo nº 10855.901171/2008-16
Acórdão n.º 3803-01.828

S3-TE03
Fl. 138



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10855.901171/2008-16

Interessada: WIKA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-01.828, de 7 de julho de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 7 de julho de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente